



## **JULGAMENTO DE RECURSO**

**REFERÊNCIA:** Processo licitatório nº 111/2017 Pregão 26/2017

**OBJETO:** Aquisição de Materiais Esportivos.

**RECORRENTE:** EJM Comércio e Esportes Ltda. – ME.

### **Vistos etc.**

Foi interposto recurso administrativo contra o resultado que inabilitou e desclassificou a recorrente no pregão supra por não apresentação do Alvará de Licença para Funcionamento autenticado ou junto do original para autenticação durante a sessão do pregão.

Em suas razões de recurso, afirma a recorrente que a ausência de cópia autenticada ou do original para autenticação durante a sessão trata de formalismo exacerbado, que não traz nenhum prejuízo material.

Requer ao final seja reformada a decisão para habilitar a recorrente.

É o breve relatório.

Cuida-se da análise do recurso interposto pela empresa EJM Comércio e Esportes Ltda. – ME para reconsideração da decisão desta Pregoeira que a inabilitou por irregularidade em documento de habilitação.

Frise-se, ainda, que o objetivo do presente Processo Licitatório é atender as necessidades do Município de Monsenhor Paulo para aquisição de materiais esportivos.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.



Prevê o edital no item 7.1.10 que a empresa necessita apresentar dentre todos os documentos de habilitação, o Alvará de Funcionamento da empresa participante da licitação.

No item 8, mais precisamente nos subitens 8.1 e 8.1.1 preveem que os documentos necessitam ser apresentados no original ou autenticados, podendo serem autenticados durante a sessão do pregão, respectivamente:

**8 - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS DOCUMENTOS:**

**8.1** – *Todos os documentos exigidos deverão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia reprográfica autenticada ou em publicação de órgão da imprensa, na forma da Lei.*

**8.1.1** – *Os documentos poderão ser autenticados durante a sessão.*

O edital é muito claro que todos os documentos devem ser apresentados no original ou autenticados, podendo a autenticação ocorrer durante a sessão do pregão.

A Recorrente apresentou apenas cópia simples do Alvará de Licença para Funcionamento, sem contudo apresentar o original para conferência e autenticação pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

Conforme se observa, o item 8, descreve exatamente que os documentos deverão ser apresentados no original ou em cópia autenticada, sendo permitida a autenticação durante a sessão do pregão, sendo que a recorrente conforme ela própria reconheceu deixou de apresentar o documento original para autenticação do Alvará de Licença para Funcionamento

Assim, comprova-se que nenhum desatino foi cometido ao negar a sua habilitação posto que houve qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade em seu ato porque conforme a lição de Marcai Justen Filho:

*"A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O*



*ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Um problema delicado reside na identificação, na vida real, daquilo em que consiste "vantagem" da administração. As dúvidas sobre esse tema retrataram a pluralidade de facetas do próprio conceito de "interesse público" (...). Como regra, a vantagem da contratação se traduz em benefícios financeiros ou técnicos. Por isso, os critérios de julgamento das licitações, obedecem basicamente a critérios de valor econômico e de qualidade técnica. Mas a vantagem da contratação não se restringe a isso. Há outras configurações para o interesse público. É obrigatório, porém, que administração defina o conteúdo da vantagem, antes de promover a licitação"(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo - 1998 - Pg. 59/60.*

Vale destacar, ainda, que o edital faz lei entre as partes, sendo necessária a observância estrita das exigências nele previstas por todos aqueles interessados em participar do certame, bem como pela própria Administração Pública, que de seus termos não pode se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

O artigo 32 da Lei nº 8.666/93 possibilita aos licitantes apresentar os documentos necessários à habilitação “em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

O fato do edital do certame, conforme aduzido, fazer cumprir uma previsão da lei, não cerceia direito do licitante, uma vez que conferida a possibilidade de apresentação de documentos em uma das modalidades previstas na própria lei, que certamente confere mais agilidade ao certame, não configura um formalismo exacerbado.

Exigir o documento original para conferência é cuidar da coisa pública a fim de evitar prejuízos, que no caso em tela, poderia se tratar de um funcionamento ilegal da empresa.



Tanto a lei, quanto o edital são claros em determinar que os documentos devem ser apresentados em original ou autenticados, ainda que por servidor do Município.

Regra esta que não pode ser relativizada, para sanar equívoco da própria recorrente, ensejando a autenticação de documento após a sessão do pregão, sob pena de evidente ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o certame.

Daí por que, em cognição sumária, não apresenta verossimilhança a argumentação no sentido de formalismo exacerbado.

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Pregoeira, conclui por: CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa EJM Comércio e Esportes Ltda. – ME, por ser próprio e tempestivo, e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo o julgamento inicial.

À Prefeita Municipal Letícia Aparecida Belato Martins, para decisão da autoridade superior.

Atenciosamente,

Monsenhor Paulo, 08 de junho de 2017.

**Rosimeire Paredes**

Pregoeira